

A minuta define, no § 4º desse artigo, a receita bruta anual considerada para o porte da empresa, como sendo o produto das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O artigo 2º apresenta as vedações ao enquadramento no instituto, sendo que as novidades principais são:

a) proibição de que o titular ou sócio participe do capital de outra empresa ou de que já tenha participado de microempresa desenquadrada por ação do fisco;

b) proibição à empresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

c) proibição à empresa que exerça atividades incompatíveis com a receita bruta que se exige ou que sejam sujeitas a regulamentações especiais ou, ainda, que não se coadunam com as exigências do instituto, como importação de produtos estrangeiros, armazenamento de mercadorias de terceiros, comércio de partes e peças novas ou usadas de veículos.

No artigo 3º, mantém-se a disciplina básica do enquadramento hoje existente, com ênfase à opção do contribuinte. Define, no § 1º, o termo inicial dos efeitos do enquadramento nas diversas hipóteses seja quando está iniciando suas atividades, seja quando já é inscrito no cadastro de contribuintes ou seja quando somente renova sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Em qualquer caso o enquadramento no regime é anual, findando em 31 de cada ano, devendo ser renovado, se for a opção do contribuinte permanecer no regime.

Os artigos 4º e 5º trazem a disciplina da perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, enumerando as situações que levam a isso, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação do fato. Disciplina igualmente as hipóteses em que o contribuinte será desenquadrado de ofício pelo fisco. Tanto nesta situação como naquela em que o contribuinte deixar de comunicar a perda de sua condição, a minuta prevê contencioso administrativo possibilitando ao contribuinte a exposição de contra-razões ao Fisco, contrárias ao ato de desenquadramento.

O artigo 6º respeita o princípio da não-cumulatividade em caso de desenquadramento, possibilitando à microempresa desenquadrada o aproveitamento dos créditos de ICMS relativos às mercadorias existentes em estoque.

Os artigos 7º e 8º cuidam de procedimentos relativos aos contribuintes que perderem a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, tais como: levantamento de estoque de mercadorias existentes, e apropriação do crédito correspondente, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Os artigos 9º a 13 cuidam dos regimes fiscais aplicáveis. Os artigos 9º e 10 dispõem sobre a isenção do imposto concedida à microempresa.

Como já referido, a isenção é medida quase isolada do Estado de São Paulo. O artigo 13 cuida do regime especial de apuração de imposto a que estão submetidas as empresas de pequeno porte, definindo-se um percentual a ser aplicado sobre a receita auferida no mês para efeito de pagamento do ICMS. Assim, a empresa que tem uma receita acumulada no exercício de R\$ 83.700,01 (oitenta e três mil, setecentos reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deve aplicar sobre sua receita um percentual de 0,99% (noventa e nove centésimos por cento); já aquela que apresenta receita bruta superior a este último montante e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) deve aplicar o percentual de 2,4375% (dois inteiros, quatro mil, trezentos e setenta e cinco milésimos por cento).

De se lembrar que as pessoas listadas no § 7º do artigo 13, produtor agropecuario, pessoa natural e o transportador autônomo, estão liberadas do pagamento mensal em questão, devido ao fato de que a legislação normal do ICMS já lhes reserva tratamento diferenciado e mais benéfico, em função de sua condição de hipossuficiência.

Os artigos 14 a 16 tratam da data e forma de pagamento do imposto. Foi eleita a data de recolhimento até o dia 21 do mês subsequente ao da apuração do imposto, prazo que normalmente se concede aos estabelecimentos comerciais varejistas.

Os artigos 17 a 20 tratam das obrigações acessórias a que estão sujeitos os contribuintes do imposto, tais como: Declaração de Informações e Apuração do Imposto, Livros Fiscais e Documentos Fiscais.

A minuta define que o estabelecimento de microempresa:

a) adotará o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), o livro Registro de Inventário e o Registro de Entradas, onde fará a escrituração simplificada de suas aquisições e indicará o volume mensal de suas vendas;

b) adotará os documentos fiscais hoje existentes, definindo em que condição será emitida a Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

c) deverá elaborar, anualmente, de forma consolidada, declaração de informações e apurações do imposto, para fins de declaração de seu débito, cálculo do índice de participação dos municípios e controle econômico fiscal.

A empresa de pequeno porte também observará tais exigências, acrescentando-lhe a adoção do livro Registro de Saídas.

Os artigos 21 e 22 fundamentalmente reprisam os dispositivos da legislação atual no que se refere a penalidades e disposições genéricas.

O artigo 23 determina a aplicação suplementar das demais disposições da legislação estadual relativa ao ICMS, aos contribuintes de que trata o presente decreto.

Os artigos 24 a 25 cuidam das disposições transitórias em relação às atuais microempresas.

O artigo 26 trata da opção pelo regime tributário simplificado de empresas de pequeno porte, no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 1999, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro, ao contribuinte que atenda os requisitos da Lei 10.086/98.

Finalmente, o artigo 27 da proposição cuida da vigência dos dispositivos retrocomentados, com a observação de que as disposições são relativas ao instituto das empresas de pequeno porte.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 43.739,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dá denominação a prédio administrado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Considerando que o prédio do Páteo do Colégio nº 184, sob a administração da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, é imóvel de considerável valor arquitetônico, sendo o primeiro prédio projetado e construído por Ramos de Azevedo em São Paulo, por encomenda do Presidente da então Província, Barão de Parnaíba, em 1886, para sediar a Tesouraria da Fazenda;

Considerando a conclusão das obras de reforma desse prédio iniciadas neste Governo, e

Considerando a figura notável de advogado, jurista, magistrado, professor e poeta que foi Manoel Pedro Pimentel, ex-Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e ex-Secretário da Segurança Pública deste Estado, ex-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal, tendo exercido suas funções de magistrado e de Secretário no prédio referido, deixando ao longo de sua vida lições de profundo respeito aos direitos da cidadania, angariando o reconhecimento de todos como um dos maiores penalistas e humanistas brasileiros,

Decreta:
Artigo 1º - Fica denominado "Palácio Manoel Pedro Pimentel" o prédio histórico do Páteo do Colégio, nº 184, na cidade de São Paulo, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.
Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de dezembro de 1998.

**DECRETO Nº 43.740,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dá redação ao artigo 1º do Decreto nº 42.854, de 10 de fevereiro de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:
Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 42.854, de 10 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterado seu parágrafo único:

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, em favor do Município de Franco da Rocha, de terreno sem benfeitorias, com 75.000,00m(V):2@ (setenta e cinco mil metros quadrados), situado no imóvel "Fazenda São Roque", naquele município, com a descrição constante dos elementos técnicos anexos ao processo GG-827/97, a saber: "Situado dentro dos limites da Fazenda São Roque, próprio estadual, inicia-se no ponto "A", localizado à margem direita da estrada interna de acesso ao Núcleo Pioneiro Sôcio-Terápico "José Januário Exemplari", a 40,00m (quarenta metros) da estrada interna de acesso às Penitenciárias Franco I e II distando a confluência das duas estradas 45,00m (quarenta e cinco metros) da rodovia SP-354; do ponto "A" segue a divisa pela margem direita da referida estrada de acesso ao Núcleo Pioneiro com distância de 300,00m (trezentos metros) até o ponto "B", também situado à margem direita da mesma estrada; desse ponto deflete à direita e segue por 250,00m (duzentos e cinquenta metros), confrontando com o remanescente da Fazenda do Estado, até o ponto "C"; deste ponto deflete à direita e segue por 300,00m (trezentos metros), confrontando com o remanescente da Fazenda do Estado, até o ponto "D"; deste ponto deflete à direita e segue por 250,00m (duzentos e cinquenta metros), confrontando com o mesmo remanescente, até o ponto "A", onde principiou esta descrição."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998
MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de dezembro de 1998.

**DECRETO Nº 43.741,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 38, § 6º, e 60 da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989,

Decreta:
Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o § 2º do artigo 104:
"§ 2º - O procedimento referido no "caput" não se aplica às situações a seguir indicadas, hipótese em que o imposto devido será recolhido mediante guia de recolhimentos especiais, na qual se deduzirá o valor do imposto pago a outro Estado:

- 1 - em relação a contribuinte:
 - a) enquadrado no regime de estimativa;
 - b) não obrigado à escrituração fiscal, inclusive produtor;
- 2 - quando o imposto for exigido antecipadamente, nos termos do inciso II do artigo 105.;"

II - o artigo 105:
"Artigo 105 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido antecipadamente (Lei 6.374/89, art. 60):

- I - em operação ou prestação promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou remessa da mercadoria ou no início da prestação do serviço;
- II - no âmbito de fiscalização especial determinada pela Secretaria da Fazenda, no momento da entrada em território paulista da mercadoria ou do prestador do serviço, na hipótese de operação de aquisição de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação se tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual.;"

III - a alínea "a" do inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II:

"a) leite esterilizado (longa vida) classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 e leite em pó.;"

Artigo 2º - Fica acrescentado o item 6 à Tabela I do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

- 6 - Na saída dos produtos adiante indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, destinados à construção civil, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída (Lei 6.374/89, artigo 38, § 6º):
 - I - tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificadas, 6904.10.00;
 - II - tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vigas (complementos de tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada, 6904.90.00;
 - III - telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas; 6905.10.00;
 - IV - manilhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas, 6906.00.00.

Nota 1 - O crédito correspondente ao percentual referido neste item 6 condiciona-se a que a operação de saída seja tributada, ou não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido.

Nota 2 - Não se compreende na operação de saída referida neste item 6 aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

Nota 3 - A opção aludida neste item 6 será declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, devendo a renúncia ser objeto de novo termo."

Artigo 3º - Fica revogada a alínea "b" do inciso III do item 10 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no inciso III do artigo 1º e no artigo 3º, cujos efeitos são retroativos a 23 de dezembro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de dezembro de 1998.

OFÍCIO GS-CAT Nº 821/98
Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS. A seguir, apresento resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a referida minuta.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do citado regulamento, como segue:

1 - os incisos I e II alteram, respectivamente, o § 2º do artigo 104 e o artigo 105, para permitir que o fisco, em casos de fiscalização especial, possa efetuar no momento da entrada em território paulista, a cobrança do imposto equivalente ao diferencial de alíquota devido na operação de aquisição de material de uso ou consumo ou de mercadoria destinada ao ativo imobilizado, oriunda de outro Estado, bem como na utilização de prestação de serviço de transporte iniciado fora do território paulista, quando não vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do ICMS;

2 - o inciso III dá nova redação à alínea "a" do inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II, para restabelecer a carga tributária, equivalente a 7% (sete por cento), incidente nas operações internas com leite esterilizado (longa vida). Em consonância com esta alteração, o artigo 3º revoga a alínea "b" do inciso III do item 10 da Tabela II do Anexo II, que previa carga tributária incidente nas operações internas com leite longa vida equivalente a 12% (doze por cento). A medida fundamenta-se em reestudo efetuado pela Secretaria de Agricultura.

O artigo 2º acrescenta o item 6 à Tabela I do Anexo III do Regulamento do ICMS, para conceder aos fabricantes de tijolos, telhas, tijoleiras, tapavigas e manilhas de cerâmica, não esmaltadas nem vitrificadas um crédito equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação de saída tributada ou não tributada, desde que com manutenção de crédito, em substituição a quaisquer outros créditos. A medida tem por objetivo propiciar a diminuição do custo da construção civil em nosso Estado, bem como simplificar as obrigações acessórias desse setor.

Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 43.742,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 42.779, de 31 de Dezembro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de dezembro de 1998.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UN.	ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
14000	SEC. ADM. MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO				
14001	SEC. ADM. MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO				
3 4 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
	TOTAL	1		9.000.000,00	
	FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA				
03.007.0024.2901	CONTRATO ÚNICO - PRODESP	1	4	9.000.000,00	
	TOTAL			9.000.000,00	
		REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UN.	ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
37000	SEC. EST. DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
37001	SEC. EST. DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
4 5 14 65	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS				
	TOTAL	1		9.000.000,00	
	FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA				
16.059.0035.1511	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CPTM - SERVIÇO DA	1	6	9.000.000,00	
	TOTAL			9.000.000,00	